

PETIÇÃO 16.301 MARANHÃO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: JOSIMAR CUNHA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: BRUNO MACIEL LEITE SOARES
ADV.(A/S)	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS
ADV.(A/S)	: GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

PETIÇÃO. AÇÃO PENAL ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. FATOS PRATICADOS FORA DO CARGO E SEM VINCULAÇÃO COM O CARGO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. AÇÃO PENAL N. 937-QO. APLICABILIDADE AO CASO. REQUERIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. DEFERIMENTO.

1. Em 3.6.2026, o Desembargador Federal da Primeira Região, Doutor Marcos Augusto de Sousa, determinou a remessa da Ação Penal n. 1022948-74.2025.4.01.0000 a este Supremo Tribunal Federal (e-doc. 14).

2. No despacho pelo qual determinada a remessa da ação penal para este Supremo Tribunal, aquele juízo assinalou haver nos autos “réu [que] atualmente ocupa o cargo de Deputado Federal [Deputado Federal Josimar

Cunha Rodrigues], *tendo tomado posse para a legislatura de 2023-2027*” (fls. 1-2, e-doc. 15)

3. O encaminhamento dos autos eletrônicos a este Supremo Tribunal deu-se em 18.6.2026 (e-doc. 16). Em 9.7.2026, o processo foi distribuído pela Coordenadoria de Processamento Inicial (e-doc. 17).

4. Em 9.7.2026, o Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal, determinou vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre o despacho de envio da Ação Penal n. 1022948-74.2025.4.01.0000 a este Supremo Tribunal. (e-doc. 18)

5. Em 21.7.2026, o Vice-Procurador-Geral da República, Doutor Hindenburgo Chateaubriand Filho, manifestou-se pelo *“reconhecimento da incompetência originária do Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos ao juízo de origem”* (fl. 2, e-doc. 20), nestes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho proferido em 9.07.2026, manifesta-se nos termos que se seguem.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminha ação penal proposta em desfavor do Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues e outros denunciados pela prática dos crimes de furto e associação criminosa, ocorridos em setembro de 2012.

Os fatos dizem respeito à extração ilegal de madeira em reserva indígena localizada no Estado do Maranhão/MA, nos quais teria tido participação o referido parlamentar.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, o foro por prerrogativa de função restringe-se aos crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas.

No caso, embora o acusado ocupe o cargo de Deputado Federal, os ilícitos apurados remontam ao período em que exercia o mandato de Prefeito Municipal de Maranhãozinho/MA, o que afasta os requisitos

da pertinência temática e da contemporaneidade exigidos para fixação da competência especial.

Nessas condições, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da incompetência originária do Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos ao juízo de origem” (fls. 1-2, e-doc. 20 – grifos nossos).

Examinados os elementos trazidos a exame, **DECIDO**.

6. Na espécie vertente, tem-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para apuração dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, previstos no § 4º do art. 155 e no art. 288 do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido em setembro de 2012 e, em tese, teriam sido praticados pelo então Prefeito do Município de Maranhãozinho/MA, atual Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues, e outros denunciados. Estes os fatos descritos na denúncia:

“Em 12 de setembro de 2012, uma equipe formada pela Força Nacional, pela Polícia Federal e pelo IBAMA estava apurando notitia criminis relacionada à ocorrência de crimes no Município de Maranhãozinho/MA referentes à cobrança de ‘pedágio’ por ‘cancelas municipais clandestinas’ para a permissão de acesso à Reserva Indígena de Alto Turiaçu, da qual se retirava ilegalmente toras de madeira (fis. 193/198).

Antes de chegarem ao local onde era feita a cobrança do pedágio, a equipe de policiais flagrou CLEMELTON DAMASCENO e ROBERTO DOS REIS CUNHA fazendo o transporte de 6 toras de madeira extraídas da reserva indígena, sem a devida documentação, em um caminhão de cor branca, tipo toco. Com os indiciados também foram encontrados uma espingarda sem marca, numeração e calibre definidos, bem como um facão com bainha.

Após o flagrante, a equipe continuou o percurso até chegar na cancela de pedágio. Ao chegarem ao local, os policiais se depararam com ALDIMAR CARDOSO DA COSTA e CLEILSON DOS SANTOS segurando uma corrente que atravessava a pista. Os

vigilantes usavam, na ocasião, uma farda da guarda municipal de Maranhãozinho/MA.

Ao serem questionados sobre o caminhão apreendido na estrada, conduzido por CLEMILTON DAMASCENO, os vigilantes confirmaram que ele estava transportando madeira retirada da reserva indígena do Alto Turiaçu. Informaram ainda que havia outra cancela localizada no povoado Centro do Elias, que ficava a 8 km daquele local.

Após também efetuar a prisão em flagrante de ALDIMAR e CLEILSON, os policiais seguiram até o Centro do Elias e lá encontraram situação semelhante. Faziam o serviço de vigilância naquele local JOSÉ ALVES DE SOUSA e FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Com eles foram encontrados, além de um cartão de autorização de entrada na reserva, e material de uso pessoal, um revólver calibre 38, com doze cartuchos intactos e um deflagrado.

Por meio de diligências investigatórias, apurou-se que 'seguranças' municipais eram transportados para o local com o auxílio e beneplácito dos policiais militares ANTONIO CARLOS NELI BARROS, SÉRGIO ALEX DA SILVA FONSECA e GEORLAN PEREIRA DOS SANTOS.

Também figuram como autores do crime em questão o então prefeito, JOSIMA CUNHA RODRIGUES, a auxiliar administrativa municipal LUCIANA MACEDO BARBOSA e a Secretária de Obras, Infraestrutura e Urbanismo MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. LUCIANA MACEDO era secretária do prefeito e cuidava da parte burocrática do esquema. De acordo com o depoimento prestado por Cleilson as 'fichas são entregues posteriormente na prefeitura de Maranhãozinho nas mãos da funcionária LUCIANA a qual providencia o que for necessário' (fl. 12). O servidor do IBAMA Renato Magalhães de Oliveira Sousa também confirmou na Polícia que os vigilantes declararam, no momento em que foram presos em flagrante, que Luciana era quem recebia os tickets arrecadados na cancela (fl. 06). Oportuno destacar que Luciana reconheceu a sua assinatura nos tickets de fls. 22/23 e 26.

Com relação à Secretária de Obras, Infraestrutura e Urbanismo MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, irmã do então

prefeito JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, Cleilson afirmou que ela era a pessoa responsável por fazer o pagamento dele e dos demais seguranças (fl. 13). Os policiais indiciados também afirmaram que transportavam os vigilantes para os locais onde ficavam as cancelas a pedido de MARIA JOSENILDA.

Já o ex-prefeito Josimar Cunha Rodrigues, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, argumentou que sancionara a Lei Municipal nº 49/2010, que proibiu o tráfego de caminhões com carga acima de 7 toneladas nas estradas municipais. Alegou ainda que a sua irmã Maria Josenilda ficara encarregada de fiscalizar a implementação da referida lei.

Entretanto, ao se verificar que pessoas tão próximas do ex-prefeito – irmã e secretária – figuram entre as principais articuladoras do esquema, fica evidente a conclusão de que Josimar Cunha tinha pleno conhecimento e aquiesceu com a cobrança de pedágio. Cabe destacar que, embora Luciana tenha afirmado que o ex-gestor desconhecia a existência dos cartões, tentando assim isentá-lo de responsabilidade, por outro lado ela confirmou que Josimar sabia da existência das cancelas.

Oportuno anotar ainda que, de acordo com o depoimento prestado por Bruno de Freitas Lopes, agente da Força Nacional, a notícia de crime recebida pela equipe dava conta de que somente as pessoas cadastradas na prefeitura poderiam ter acesso à reserva, e que essas pessoas também deixavam o título de eleitor e pagavam uma quantia à prefeitura.

Por fim, registre-se que consta nos autos os laudos periciais da arma apreendida (fls. 125/129), do caminhão que fazia transporte de madeira (fls. 188/192), do local onde se encontravam as barreiras (fls. 193/198), e das toras de madeira apreendidas (fls. 199/202).

Portanto, como visto, os denunciados procediam à manutenção do ‘pedágio’, com o propósito de retirar madeira da reserva indígena Alto Turiaçu. Agiram, assim, em união de desígnios e em concurso de vontades, até a data da operação policial.

Desse modo, os denunciados praticaram o delito descrito no artigo art. 155, § 4º, do Código Penal, FRANCISCO DA SILVA

SOUSA, além desse crime, praticou o crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia, o regular processamento do feito e, ao final, a condenação dos denunciados às penas da lei” (fls. 3-6, e-doc. 2).

7. Pelos fatos narrados na denúncia, é de se acolher a manifestação do Vice-Procurador-Geral da República, Doutor Hindenburgo Chateaubriand Filho, sobre a ausência de requisitos constitucionais necessários para a fixação da competência criminal originária deste Supremo Tribunal Federal.

8. O Vice-Procurador-Geral da República realçou que, “conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, o foro por prerrogativa de função restringe-se aos crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas.

No caso, embora o acusado ocupe o cargo de Deputado Federal, os ilícitos apurados remontam ao período em que exercia o mandato de Prefeito Municipal de Maranhãozinho/MA, o que afasta os requisitos da pertinência temática e da contemporaneidade exigidos para fixação da competência especial” (fls. 1-2, e-doc. 20 – grifos nossos).

9. O exame do processo revela situação ajustada à orientação firmada por este Supremo Tribunal naquele precedente, impondo-se, assim, o encaminhamento dos autos digitais ao órgão judiciário competente, de primeiro grau de jurisdição, ainda que o réu Josimar Cunha Rodrigues exerça o cargo de Deputado Federal.

Na espécie, apura-se alegada prática de crimes de furto qualificado e associação criminosa que teriam ocorrido em setembro de 2012, quando o Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues exercia o cargo de Prefeito

do Município de Maranhãozinho/MA. Não se vislumbra relação entre os fatos e o cargo de Deputado Federal, como realçado pela Procuradoria-Geral da República.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito, à vista dos elementos até o momento trazidos aos autos, é do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Em situações semelhantes este Supremo Tribunal Federal decidiu, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/RJ. REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ALCANCE DA PRERROGATIVA DE FORO. FATOS NÃO RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA HONRA EM QUE NÃO HÁ LIGAÇÃO CONCRETA ENTRE A FIGURA TÍPICA E O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, b, da Constituição Federal de 1988, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, no julgamento da QO-AP 937/RJ, de que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares restringe-se aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo. II - No caso em apreço, não se verifica ligação concreta entre a conduta imputada ao recorrente e o cargo parlamentar ocupado. III - Ausência de usurpação de competência desta Suprema Corte. IV - Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 44.030-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.6.2021).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIMES PRATICADOS FORA DO CARGO E SEM VINCULAÇÃO COM

O CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Tal como consta da decisão monocrática recorrida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o § 1º do art. 53 da CF (Deputados Federais e Senadores), só deve ser observado para a prática de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo, motivo pelo qual não parece adequado que o Tribunal continue a conduzir inquéritos para os quais não se considera competente. 2. No caso sob exame, uma parte das condutas foram supostamente praticadas quando o investigado não exercia mandato de Deputado Federal, enquanto a outra não guarda relação com o exercício do mandato parlamentar, impondo-se, nos termos do precedente estabelecido na AP 937-QO, o declínio de competência para o Juízo de origem, no Primeiro Grau: Vara Única da Comarca de Orobó/PE, no Estado de Pernambuco, sem prejuízo de que o Juízo declinado decida sobre sua própria competência, considerado o avanço das investigações. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (Inq n. 4.373-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.11.2019).

10. Pelo exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, reconheço incompetente este Supremo Tribunal Federal para processar e julgar esta Petição n. 16.301, nos termos da al. b do inc. I do art. 102 da Constituição da República, e determino o retorno dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora